



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.720067/2013-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.861 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 11/02/2009, 02/12/2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme dispõe o artigo 134 do Código Tributário Nacional, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, o que abrangeria também a dissolução irregular de sociedade. Todavia, não é possível a existência dos sócios do montante da multa de ofício segundo o parágrafo único do artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para exonerar a exigência da multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n.º 02-78.142, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

No mérito, trata-se de auto de infração com proposta de responsabilização pessoal de Derneval Pingo Alves de Brito, pelos créditos tributários apurados em face da pessoa jurídica de Mineração Taquaruçu Ltda, lavrados para exigência do crédito tributário nos termos abaixo demonstrados:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	R\$ 2.859.54
Juros de mora	R\$ 895.43
Multa proporcional	R\$ 2.144.65
<b>Valor do crédito tributário</b>	<b>R\$ 5.899.63</b>
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 1.033.75
Juros de mora	R\$ 323.81
Multa proporcional	R\$ 775.31
<b>Valor do crédito tributário</b>	<b>R\$ 2.132.88</b>

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

14. O relato das circunstâncias da ação fiscal e a motivação do lançamento são apresentados pela fiscalização da Receita Federal no Termo de Constatação e de Verificação Fiscal, de folhas 460 a 481, cuja síntese é a seguinte:
15. Trata-se reexame de matéria.
16. A autorização para o segundo exame consta formalizada à fl. 331, tendo este segundo procedimento se iniciado em 19/02/2013, conforme Termo de Início de fls. 332 a 334;
17. Os procedimentos fiscais tiveram por motivação a detecção de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte Derneval Pingo Alves de Brito, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009;
18. Ao analisar os extratos bancários da parte, a fiscalização da RFB verificou a existência de lançamento bancários de maior vulto, representando ingressos de valores cuja origem cuidou de investigar, nos termos previstos no artigo 42, da Lei 9.430/1996;
19. Dentre os mencionados lançamentos bancários destacam-se os havidos em 11/02/2009, no valor de R\$ 2.101.704,52 e em 02/12/2009, no valor de R\$ 11.864.515,06;
20. A fiscalização elaborou planilha com os depósitos detectados e intimou o contribuinte a se manifestar acerca da origem dos mesmos;
21. Em atendimento, a parte apresentou diversos documentos vinculados aos ingressos de recursos em sua conta.

22. Dentre o apresentado, destaca-se a informação de que parte dos depósitos teriam como origem o processo judicial 026.04.00848-2/003, com trâmite perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

23. No referido processo a empresa Mineração Taquaruçu Ltda, da qual o fiscalizado é sócio, obteve direito de ser indenizado pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, em virtude de inundação de um porto de areia, em decorrência de construção de uma usina hidrelétrica.

24. A sentença inicial fixou os valores de indenização valendo-se de laudo pericial para quantificação dos prejuízos. Esta quantificação e natureza foram resumidos da seguinte forma no relatório fiscal:

Sumariamente, observamos a fixação pelo perito dos seguintes valores indenizatórios: 1) R\$ 1.185.516,92, pelo estoque de areia existente na data do evento; 2) R\$ 4.926.760,53, em virtude dos custos de realocação e 3) R\$

11.282.583,40, a título de lucros cessantes. Entende-se os dois primeiros valores como a indenização pelos danos emergentes, portanto configuradores de mera recomposição patrimonial; ao passo que o valor do terceiro item corresponde aos lucros que a empresa deixou de auferir em razão do encerramento compulsório de suas atividades.

25. Considerou a fiscalização incontestada a tributação dos valores indenizatórios a título de lucros cessantes, com fulcro no artigo 680 do Decreto 3.00/99 (RIR):

Art. 680. Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, inciso 1).

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 60, parágrafo único).

26. Além disso, assentou seu entendimento de que, por se tratar de adiantamento do montante de imposto devido pela pessoa jurídica ao final do respectivo período de apuração, tal tributação estará sujeita a ajuste ao final desse período.

27. Assim, fica claro que a incidência na fonte possui a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, que no caso é a Mineração Taquaruçu, sujeitando-se a referida tributação a ajuste no momento da apuração do IRPJ (e CSLL) por este contribuinte.

28. Neste sentido, ampara seu raciocínio no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado no DOU de 25/09/2002, que estabelece:

(...)

29. Porém, no presente caso, não ocorreu o recolhimento por antecipação por parte da fonte pagadora, implicando nas seguintes consequências,

a) não tendo ocorrido a antecipação do imposto devido, a responsabilidade da fonte pagadora em fazê-lo extingue-se na data prevista para o encerramento do período de apuração pertinente ao evento de Mineração Taquaruçu;

b) como constatou-se tal falta após a data prevista para o encerramento do período de apuração do IRPJ e da CSLL de Mineração Taquaruçu Ltda, esta posou a ser a destinatária da exigência;

30. Portanto, deveria a empresa Mineração Taquaruçu ter oferecido tais rendimentos à tributação, submetendo os valores recebidos a título de lucros cessantes ao regime de tributação do lucro real, presumido ou arbitrado, no encerramento de seu período de apuração. Tal fato também não ocorreu.

#### Do arbitramento

31. Não oferecidos tais rendimentos à tributação por parte do contribuinte Mineração Taquaruçu, coube à fiscalização da RFB exigí-lo. A este respeito, as verificações fiscais detectaram ainda que a própria escrituração contábil da empresa não merecia ser acolhida:

O contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, apresentou suposta escrituração contábil da empresa Mineração Taquaruçu para o ano-calendário 2009 que não merece ser acolhida.

(...)

O Livro Diário apresentado pelo contribuinte não possui autenticação pelo órgão de Registro de Comércio competente (Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS). Corroborando tal fato tanto a inexistência de autenticação aposta nos termos de abertura e de encerramento quanto a inexistência de indicação de registro no próprio sítio da JUCEMS, haja vista que, através de consulta efetuada em 04/04/2013, verificou-se que o último arquivamento referente à Mineração Taquaruçu Ltda – ME data de 06/05/2002.

32. Posto isto, em razão da descaracterização da escrituração contábil para o período em exame, restou configurada a hipótese de arbitramento contida no artigo 530, inciso I e II do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

33. Portanto:

- a) os tributos que deveriam ter sido recolhidos antecipadamente, não o foram pelo responsável;
- b) por determinação legal e pelo momento da detecção do não recolhimento, a obrigação de fazê-lo passou a ser do contribuinte propriamente dito;
- c) o contribuinte propriamente dito também não o fez;
- d) o contribuinte propriamente dito sequer apresentou escrituração contábil apta à apuração do lucro pela tributação com base no lucro real, o que tornou imperativo o arbitramento, nos termos previsto nos incisos I e II do artigo 530, do RIR/99.

34. Ressalte-se ainda que o contribuinte declarou estado de inatividade durante o período correspondente à indenização recebida, não lhe sendo possível, também por este motivo, apurar receitas e despesas que, quando confrontadas pudesse resultar na apuração do resultado pelo método do lucro real.

35. Para o aludido arbitramento, a fiscalização considerou como base imponible, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, o lucro cessante fixado na decisão judicial, na proporção dos valores efetivamente recebidos pelo contribuinte;

36. Considerou-se que a fixação do lucro cessante já caracteriza modalidade fática de arbitramento (judicial) do resultado, ainda que não prevista no RIR.

37. Sobre tal base de cálculo devem incidir as alíquotas constantes do artigo 228 do RIR:

Art. 228. O imposto a ser pago mensalmente na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 12).

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto á alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 22).

Procedimentos adotados para a determinação da base imponible

38. A fiscalização informa a adoção dos seguintes procedimentos para a determinação da base imponible proposta:

- a) os valores do montante indenizatório possuem a seguinte composição

RUBRICA	VALOR
A. Indenização pelos 48.200m <sup>3</sup> de areia	1.185.516,92
B. Indenização pela realocação	4.926.760,53
C. Lucros cessantes	11.282.583,40
D. Valor Total da Indenização (A+B+C)	17.394.860,85
E. Honorários de sucumbência s/o total da indeniz. (Dx10%)	1.739.486,09
F. Honorários contratuais s/ o total da indeniz. (Dx20%)	3.478.972,17

b) observou o fisco que, tanto na tutela antecipada exarada em 11/02/2009 quanto na sentença de 09/10/2009, as guias de levantamento em nome do contribuinte surgem em valores idênticos aos depósitos efetuados na conta corrente do fiscalizado, já estando, portanto, livres dos honorários do procurador judicial, pois estes foram objeto de guias apartadas;

c) da análise das rubricas componentes da indenização fixada pelo juízo, concluiu-se que os lucros cessantes (R\$ 11.282.583,40) correspondiam a sessenta e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento (64,86%) da indenização total (R\$ 17.394.860,85);

d) Portanto, a base de cálculo desses dois tributos foi obtida aplicando-se esta proporção aplicada a cada um dos dois levantamentos judiciais;

e) Destes valores deduziu o fisco os honorários contratuais, nos seguintes termos:

No dia 30/11/2009, foi emitida guia de levantamento em nome da autora no valor de R\$ 11.864.515,06, coincidente com o montante depositado na conta bancária do contribuinte fiscalizado. No entanto, a mesma decisão judicial que determinou esse pagamento, também fixou os honorários contratuais à soma de R\$ 3.742.953,97. Como esses honorários correram às expensas da autora, devemos considerar que a indenização efetivamente levantada nessa data corresponde à soma desses dois valores, qual seja, R\$ 15.607.469,03

f) Como resultado, obteve-se as bases de cálculo do IRPJ e CSLL propostas, conforme tabela a seguir:

DATA	Valor da Indenização Recebida	Base de Cálculo IRPJ e CSLL (64,86%)
11/02/09	2.101.704,52	1.363.165,55
02/12/09	15.607.469,03	10.123.004,41

g) Sobre as aludidas bases de cálculo incidem nos respectivos autos de infração as alíquotas de quinze por cento, mais o adicional de dez por cento, para o IRPJ, e de nove por cento para a CSLL.

39. É proposta ainda a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I e parágrafo 10, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais a taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

40. Entendeu a fiscalização que quanto às datas base para a imposição tributária, devem ser observadas as data de 11/02/2009, data em que Derneval de Brito recebeu em sua conta corrente o montante de R\$ 2.101.704,52, e, 02/12/2009, data do depósito de R\$ 11.864.515,06.

Da desconsideração dos empréstimos informados pela parte

41. Informam as autoridades fiscais que o contribuinte apresentou como justificativa dos depósitos em sua conta bancária, “supostos” contratos de empréstimo, datado de 11/02/2009 e 25/11/2009.

42. Segundo a fiscalização “tais operações de mútuo não ficaram configuradas”, em vista dos seguintes motivos:

a) Por representarem infração à cláusula 5ª do contrato social da empresa, pois um dos gerentes, o Sr. Lourival de Brito, não subscreve os documentos;

b) Pela tese de que:

se compararmos as assinaturas apostas nos supostos contratos de mútuo com aquelas que surgem na alteração do contrato social datada de 10 de março de 1990 e com a constante do documento de identificação (RG) do Sr. Derneval de Brito, vemos que a assinatura aposta por procuração (PP) em nome do Sr. Teodomiro Alves de Brito, é idêntica à assinatura do próprio contribuinte ora fiscalizado

c) pela suposição de que o Sr. Derneval teria assinado os contratos em nome da empresa mutuante como procurador de seu pai, o Sr. Teodomiro;

d) pela suposição de que, aparentemente o mesmo signatário alterna a forma de sua assinatura, por extenso quando assina em nome próprio e na forma de rubrica quando na condição de representante, conjeturando tratar-se de procedimento destinado a “tentar ludibriar o fisco”;

e) por não apresentação da hipotética procuração ao fisco.

Da responsabilidade tributária da pessoa física

43. A fiscalização da RFB considerou configurada a responsabilidade pessoal do Sr. Derneval de Brito pelos créditos tributários apurados também em face da empresa Mineração Taquaruçu Ltda – ME, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir apresentados:

A modalidade societária adotada pela empresa Mineração Taquaruçu Ltda – ME foi a de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, passando, através de alteração datada de 01/03/1990, o sócio Derneval P. Alves de Brito a deter vinte e cinco por cento das cotas.

Apesar de estabelecido na Cláusula 5ª do contrato social da empresa Mineração Taquaruçu Ltda. – ME, que, após 01/03/1990, a gerência da sociedade passaria a ser exercida exclusivamente pelos dois outros sócios, Teodomiro de Brito e Lourival de Brito, com especificação de ser incumbência privativa destes a representação judicial e extrajudicial da sociedade, a condução da demanda judicial foi executada pelo Sr. Derneval de Brito.

Tal ato, ao ver da fiscalização “já demonstra infração ensejadora da aplicação dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

O citado Art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional - Lei 5172/66 reza in verbis:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com

este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Além disso, nos termos do artigo 135, I, do mesmo CTN, é clara a personalidade da responsabilização tributária daquele que pratica atos com infração de contrato social:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

Aduz ainda a fiscalização da RFB que, observou-se no caso em tela também infração de lei, visto que há no caso a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Neste sentido, trás à colação os artigos 1.033 a 1.035 do atual Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que estabelecem:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

- o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual

ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

1- anulada a sua constituição;

- exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.



44. Registra que ocorreu a cessação de fato das atividades da empresa sem que tenha ocorrido o processamento da dissolução da sociedade em conformidade com a legislação societária.

Das justificativas apresentadas para os depósitos

45. Aduz a fiscalização que o autuado apresentou como tentativa de justificar os depósitos bancários recebidos “supostos contratos de empréstimos efetuados em 11/02/2009 e 25/11/2009, através dos quais a empresa Mineração Taquaruçu Ltda ter-lhe-ia emprestado, respectivamente R\$ 1.045.704,52 e R\$ 11.854.656,70.135.

46. Considera que tais operações de mútuo “não ficaram configuradas”, em razão dos seguinte motivos:

Primeiramente, há nova infração a referida cláusula 5ª do contrato social da empresa, pois um dos gerentes, o Sr. Lourival de Brito, não subscreve os documentos.

Não bastasse isso, se compararmos as assinaturas apostas nos supostos contratos de mútuo com aquelas que surgem na alteração do contrato social datada de 10 de março de 1990 e com a constante do documento de identificação (RG) do Sr. Derneval de Brito, vemos que a assinatura aposta por procuração (PP) em nome do Sr. Teodomiro Alves de Brito, é idêntica à assinatura do próprio contribuinte ora fiscalizado. Já assinatura deste último (o fiscalizado e mutuário) aparece por extenso nos contratos, de maneira absolutamente diversa das subscrições efetuadas no contrato social e em seu próprio documento de identificação.

47. A este respeito, os representantes do fisco prosseguem, registrando a seguinte teoria:

...o Sr. Derneval teria assinado os contratos em nome da empresa mutuante como procurador de seu pai, o Sr. Teodomiro. No entanto, a procuração não instruiu a resposta à intimação na qual o contrato de mútuo foi apresentado. Além disso, caso fosse realmente seu procurador, não se vislumbra motivo, que não seja o de tentar ludibriar o fisco, para que o Sr. Derneval assinasse os contratos de mútuo como mutuante e como mutuário alterando seu autógrafo para a forma em extenso na segunda ocasião, ainda mais quando adiciona-se a circunstância de que nenhuma das assinaturas apostas possui autenticação com fé pública.

48. Ressaltam ainda seu estranhamento em vista do fiscalizado apenas ao início do segundo procedimento fiscal vir a apresentar esta informação de supostos empréstimos, já tendo conhecimento dos autos de infração anteriores (anulados de ofício), portanto, Já sabendo que a fiscalização proporia a responsabilização tributária da pessoa física.

49. Além disso registra que não há registro dos empréstimos na Declaração de Imposto e Renda da Pessoa Física (DIRPF) do Sr. Derneval de Brito, nem tampouco na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Mineração Taquaruçu

Ltda. verifica-se que os empréstimos simplesmente não foram declarados ao fisco, nem pelo mutuante, tampouco pelo mutuário.

50. Neste sentido, informa que o fiscalizado apresenta sua declaração de dívidas e de ônus reais "sem informações".

51. Por sua vez, a empresa literalmente afirma:

A PESSOA JURÍDICA ACIMA IDENTIFICADA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, DECLARA QUE PERMANECEU, DURANTE TODO O PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2009 SEM EFETUAR QUALQUER ATIVIDADE OPERACIONAL, FINANCEIRA OU PATRIMONIAL.

52. E em razão do exposto postula "trata-se de operações de empréstimo absolutamente inverossímeis".

53. Concluindo ao final que:

Após o explanado, resta clara a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cujo detalhamento monetário consta do Auto de Infração e de seus respectivos anexos.

(...)

57. No que diz respeito ao conteúdo da impugnação de fls. 505 a 511, apresenta a parte as seguintes razões de fato e de direito:

58. Apresenta questionamento acerca da legitimidade da pessoa física do Sr. Derneval para fins de responder pelos tributos in casu, posto serem devidos pela pessoa jurídica Mineração Taquaruçu, e serem tributos próprios de pessoa jurídica.

59. Em reforço à argumentação anterior, acrescenta que foi dado à Receita Federal conhecimento nos autos de que as verbas que serviram de base de cálculo são decorrentes de ação judicial movida pela Mineração Taquaruçu em face da CESP. A empresa CESP, em razão de sentença judicial, efetuou pagamento diretamente para a empresa Mineração Taquaruçu.

60. Alega que, ao receber e emprestar dinheiro de Mineração Taquaruçu, Derneval de Brito agiu dentro da legalidade, porque praticou tal ato subsidiado por Procuração emitida pelos sócios administradores.

61. Contesta e reputa equivocada a consideração do Sr. Derneval como responsável tributário, e requer sua exclusão do pólo passivo, em razão de:

a) ser a Mineração Taquaruçu uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual o Sr. Derneval é detentor somente de 25% das cotas. As demais cotas pertencem a Lourival de Brito e Teodomiro de Brito, este último falecido e cuja identificação do inventariante relata ter sido informada à Receita Federal;

- b) considerar legal o ato praticado por Derneval de Brito ao receber e emprestar dinheiro da pessoa jurídica Mineração Taquaruçu, sob o argumento de que o mesmo “praticou tal ato subsidiado por Procuração emitida pelos sócios administradores”;
- c) considerar “pura balela” a alegação de que o Sr Derneval teria emitido contratos de empréstimos da Mineração Taquaruçu para si, assinando como mútuo e mutuante para ludibriar o fisco. Acrescenta que “a própria Receita Federal verificou que a assinatura se deu mediante ‘p.p.’, demonstrando que esse foi feito em razão de procuração que o mesmo possuía, portanto, ato absolutamente legal”;
- d) considerar os contratos de empréstimos verídicos, pois foram apresentados a Receita Federal, que sequer os impugnou;
- e) entender irrelevante que os contratos apresentados não tenham reconhecimento de firma, posto não haver exigência legal neste sentido;
- f) considerar que, em vista da Receita não haver solicitado a apresentação das Procurações, entende que esta “não pode utilizar-se de sua inércia para fundamentar alegações vazias”;
- e) entender que somente a justiça (e não a Receita Federal) poderia determinar a desconsideração da pessoa jurídica;
- f) que na hipótese de aplicada a desconsideração da pessoa jurídica, esta deveria incluir no pólo passivo a pessoa física de todos os sócios da empresa e não apenas o Sr. Derneval;
- g) considera que a desconsideração da pessoa jurídica da Mineração Taquaruçu é indevida, por não encontrar prova nos autos de que a mesma não possa pagar os tributos.

62. Argumenta que, em vista da empresa CESP ter sido a fonte pagadora, caberia à Receita Federal “buscar seu crédito com a CESP”, que entende ter a “obrigação legal de reter os impostos e repassar a Fazenda e não o fez”. Posto isto, requer que o crédito tributário seja cobrado diretamente da CESP, extinguindo-se o processo.

63. Argumenta que o Sr. Derneval de Brito não responde pela Mineração Taquaruçu e que os demais sujeitos passivos (referindo-se aos demais componentes do quadro societário da empresa) não foram notificados. Requer a notificação desses, postulando a nulidade do processo caso isto não ocorra.

64. Reputa ilegal a cobrança de tributos em face das verbas recebidas pela Mineração Taquaruçu no processo que moveu em desfavor da CESP. Requer seja considerado não tributável as indenizações decorrentes do estoque de areia no valor de R\$ 1.185.513,92 e dos custos de realocação no valor de R\$ 4.926.760,53, por serem mera recomposição patrimonial. Apresenta quanto a este tópico os seguintes argumentos:

a) que o estoque de areia no valor de R\$ 1.185.513,92 e os custos de realocação no valor de R\$ 4.926.760,53 foram pagas na ação judicial a título de indenização, portanto não cabe tributação alguma;

b) que a própria Receita Federal reconhece ser temerária a cobrança sobre tais verbas, fazendo mea culpa no seguinte trecho do Relatório Fiscal:

Alguma polêmica poderia ser aventada, contudo, quanto à indenização pelos 48.200m<sup>3</sup> de areia e quanto ao custo de realocação.

c) que a alegação de que o estoque seria vendido e posteriormente tributável, não é fundamento legal para a tributação;

d) que “como se extraí dos documentos fornecidos a Receita”, a área de mineração foi alagada. Em vista deste fato, tal estoque ainda não minerado, jamais seria extraído e vendido;

e) que não cabe à fiscalização fazer adivinhação do futuro;

f) que raciocínio análogo seria aplicável ao valor referente à indenização pela realocação;

65. Pugna também pela não cobrança de tributos sobre a indenização pelo lucro cessante, requerendo sua consideração como “não tributável”. Argumenta que o mesmo foi pago a título de indenização, portanto não é tributável, visto ser “uma recomposição do patrimônio da Mineração Taquaruçu”. Reforça seu argumento acrescentando:

Tanto não é tributável, que a CESP, fonte pagadora, não efetuou qualquer retenção do mesmo.

66. Ao final, requer que sua impugnação seja acatada em todos seus termos e pedidos, absolvendo o Sr Derneval Pingo Alves de Brito da responsabilidade pelos alegados tributos, postulando o reconhecimento de que não são devidos os tributos em razão de sua base de cálculo ter origem em verbas indenizatórias de recomposição patrimonial.

67. Considerando a impugnação apresentada, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação do litígio.

Em sessão de 21 de fevereiro de 2018, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 11/02/2009, 02/12/2009

**ARBITRAMENTO DO LUCRO**

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

As pessoas mencionadas no artigo 134 do CTN são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

**PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.**

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

**TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL.**

Aplica-se às exigências ditas conexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que repisa os termos da Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

**Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

O Recorrente alega a nulidade do auto de infração em nome dos sócios, pois se trata de tributos incidentes sobre uma indenização recebida pela empresa Mineradora Taquarassu.

Em primeiro lugar, cumpre notar que a Recorrente sustenta a não incidência do imposto no caso concreto em razão da natureza indenizatória dos rendimentos recebidos.

Contudo, no caso concreto, a fiscalização deixou claro que o lançamento restringiu-se aos valores recebidos a título de lucros cessantes:

RUBRICA	VALOR
A. Indenização pelos 48.200m <sup>3</sup> de areia	1.185.516,92
B. Indenização pela relocação	4.926.760,53
C. Lucros cessantes	11.282.583,40
D. Valor total da indenização (A+B+C)	17.394.860,85
F. Honorários de sucumbência sobre o total da indenização (Dx10%)	1.739.486,09
G. Honorários contratuais sobre o total da indenização (Dx20%)	3.478.972,17

Na planilha supra, são apresentadas as rubricas em valores originais, conforme fixadas em sentença.

Primeiramente, estabelecer-se-á a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, observamos que, tanto na tutela antecipada exarada em 11/02/2009 quanto na sentença de 09/10/2009, as guias de levantamento em nome do contribuinte surgem em valores idênticos aos depósitos efetuados na conta corrente do fiscalizado, já estando, portanto, livres dos honorários do procurador judicial, pois estes foram objeto de guias apartadas.

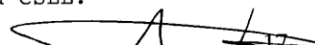
Da análise das rubricas componentes da indenização fixada pelo juízo, podemos concluir que os lucros cessantes (R\$ 11.282.583,40) correspondem a sessenta e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento (64,86%) da indenização total (R\$ 17.394.860,85). Portanto, a base de cálculo desses dois tributos será essa proporção aplicada a cada um dos dois levantamentos judiciais.

Uma importante ressalva deve ser feita, contudo, quanto ao segundo depósito bancário.

No dia 30/11/2009, foi emitida guia de levantamento em nome da autora no valor de R\$ 11.864.515,06, coincidente com o montante depositado na conta bancária do contribuinte fiscalizado. No entanto, a mesma decisão judicial que determinou esse pagamento, também fixou os honorários contratuais à soma de R\$ 3.742.953,97. Como esses honorários correram às expensas da autora, devemos considerar que a indenização efetivamente levantada nessa data corresponde à soma desses dois valores, qual seja, R\$ 15.607.469,03

DATA	VALOR DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA	BASE DE CÁLCULO IRPJ e CSLL (64,86%)
11/02/2009	2.101.704,52	1.363.165,55
02/12/2009	15.607.469,03	10.123.004,41

Sobre essas bases incidirão as supracitadas alíquotas de quinze por cento, mais o adicional de dez por cento, para o IRPJ, e de nove por cento para a CSLL.



Não foi outro o entendimento adotado pela DRJ:

Da legalidade da tributação das verbas recebidas

100. Não há como acolher a pretensão da parte de que reputa ilegal a cobrança de tributos em face das verbas recebidas por Mineração Taquaruçu. Com correção, postula a fiscalização que as indenizações destinadas exclusivamente a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, compõem a base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto nos seguintes dispositivos legais:

CF art. 150, § 6º; CTN arts. 43, 105 e 111; Código Civil, arts. 186 e 927; Lei nº 8.081, de 1995, art. 60, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. nº 70, incisos I, II e III e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), arts. 219 e 521.

101. Portanto, em vista do incontestado amparo legal para a tributação, não cabe razão ao impugnante, sendo descabido seu pleito de consideração desta indenização como “não tributável”.

Da tributação restrita às verbas indenizatórias referentes a lucros cessantes

102. Sobre a cobrança de tributos em relação às demais verbas recebidas, cabe recomendar uma leitura atenta dos autos de infração de fls. 482 a 499. A aludida leitura permitirá constatar que somente os valores que ingressaram efetivamente na conta corrente do Sr. Derneval de Brito a título de indenização em razão de lucros cessantes foram tributados.

103. Conforme registramos no tópico alusivo ao Relatório Fiscal, subtópico “Procedimentos adotados para a determinação da base imponible”, a fiscalização deduziu dos valores integrais recebidos os percentuais cujo pagamento se deu em razão de outras causas, que não os lucros cessantes.

104. Portanto, não faz sentido todo o conjunto de alegações da parte questionando a tributação de indenizações relativas ao estoque de areia e aos custos de realocação, por serem mera recomposição patrimonial. Isto não é proposto nos autos de infração in casu.

105. Posto isto, voto por refutar todas as alegações relativas à legalidade da tributação das verbas recebidas.

Em minha leitura, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a não tributação de indenização se restringe aos danos emergentes, que se voltam à recomposição do patrimônio da parte violada, não alcançando os danos emergentes.

Portanto, entendo devem ser afastadas as referidas alegações.

No que tange à identificação do sujeito passivo, vale destacar os dispositivos legais do Código Tributário que tratam especificamente da responsabilidade de terceiros:

#### Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. **Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.**

Conforme se observa, o artigo 134 do CTN cuida especificamente da responsabilidade na hipótese de impossibilidade de exigência da obrigação tributária principal pelo contribuinte, hipótese que se amolda ao caso concreto, visto que a pessoa jurídica que era titular da ação judicial que gerou os lucros cessantes foi dissolvida irregularmente, deixando de existir no mundo fático, ainda que continuasse a existir formalmente.

Assim, o artigo 134, VII, do CTN estabeleceu responsabilidade solidária por tais débitos aos sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. No caso em tela, a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente, de modo que entendo que o termo “liquidação” deve abranger a dissolução irregular, pois esta é uma liquidação informal. Além disso, não resta dúvidas de que a pessoa jurídica dissolvida era uma sociedade de pessoas, uma vez que não era uma sociedade de capitais.

Por fim, cumpre citar que o parágrafo único do artigo 134 do CTN dispõe que a atribuição de responsabilidade solidária somente se aplica às penalidades de caráter moratório, não alcançando as multas de ofício lançadas por auto de infração.

Por mais que as disposições do artigo 134 do CTN já fossem o bastante para a caracterização do Recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária aqui discutida, também há a possibilidade inclusive de qualificação jurídica da responsabilidade pelo artigo 135 do CTN, o que também aconteceu no presente caso. Para tanto, é importante citar o dispositivo legal:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auditor Fiscal atuante entendeu que o Sr. Derneval deveria também ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 135 do CTN:

O artigo 135, em seu primeiro inciso, deixa clara a pessoalidade da responsabilização tributária daquele que pratica atos com infração de contrato social.

Ademais, observa-se, outrossim, infração de lei, porquanto há no caso a dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse particular, eis o que diz o atual Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seus artigos 1.033 a 1.035 (grifou-se):

(...)



Observe-se que o artigo 1.034, em seu inciso II, prevê a hipótese de dissolução judicial, a requerimento de qualquer dos sócios, em caso de inexecutabilidade do objeto social, justamente o fato que ocasionou a cessação das atividades da Mineração Taquaruçu. Não há no presente feito, -no entanto, prova de que tal dissolução tenha sido requerida a contento. Ou seja, houve a cessação fática das atividades da empresa sem que tenha ocorrido o processamento da dissolução da sociedade em conformidade com a legislação societária.

O contribuinte apresenta, adernais, supostos contratos de empréstimos efetuados em 11/02/2009 e 25/11/2009, através dos quais a empresa Mineração Taquaruçu Ltda ter- lhe-ia emprestado, respectivamente R\$ 1.045.704,52 e R\$ 11.854.656,70. Os documentos, em princípio, justificariam os depósitos bancários que lhe foram creditados.

Contudo, tais operações de mútuo não configuradas, pelas razões a seguir expendidas.

Primeiramente, há nova infração a referida cláusula 5ª do contrato social da empresa, pois um dos gerentes, o Sr. Lourival de Brito, não subscreve os documentos.

Não bastasse isso, se compararmos as assinaturas apostas nos supostos contratos de mútuo com aquelas que surgem na alteração do contrato social datada de 1º de março de 1990 e com a constante do documento de identificação (RG) do Sr. Derneval de Brito, vemos que a assinatura aposta por procuração (PP) em nome do Sr. Teodomiro Alves de Brito, é idêntica à assinatura do próprio contribuinte ora fiscalizado. Já assinatura deste último (o fiscalizado e mutuário) aparece por extenso nos contratos, de maneira absolutamente diversa das subscrições efetuadas no contrato social e em seu próprio documento de identificação.

Tais fatos trazem indícios de que a atividade da pessoa jurídica se tornou inviável (possivelmente em função da inundação do porto de areia), no entanto, ao invés de fazer a liquidação adequada da sociedade, os seus recursos foram sendo transferidos para o sócio. Ainda que alegadamente, tais transferências tenham se justificado a partir de mútuos, não há indícios de que houvesse previsão de devolução de tais recursos pelo sócio, como aconteceria em um contrato de mútuo.

No caso concreto, a autoridade fiscal entendeu que teria ocorrido a dissolução irregular da pessoa jurídica em razão dos acontecimentos narrados nos fatos. Assim, quer seja pela responsabilidade tributária solidária dos sócios no caso de impossibilidade de cobrança do crédito tributário do contribuinte nos termos do artigo 134 do CTN, quer seja pela atribuição de responsabilidade tributária dos sócios e administradores em função de dissolução irregular nos termos do artigo 135 do CTN e da jurisprudência do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que o lançamento tributário foi efetuado adequadamente, não padecendo de nenhum vício passível de nulidade, uma vez que diante da dissolução irregular da sociedade, não haveria outra forma de alcançar a tributação dos lucros cessantes recebidos judicialmente pela sociedade dissolvida, ao mesmo tempo em que os artigos 134 e 135 do CTN trazem o instrumental para atribuição de responsabilidade tributária no presente caso. Ademais, no que tange à natureza tributável do montante dos lucros cessantes, a autoridade fiscal delimitou

corretamente a parcela dos valores recebidos judicial pela dissolvida que seria tributável, de modo que eu também concordo com tal delimitação.

### **Conclusões**

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para exonerar a exigência da multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto